



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

LEI COMPLEMENTAR Nº 074/2023, DE 17 DE MAIO DE 2023

CÓDIGO DE POSTURA MUNICIPAL

**“INSTITUI O CÓDIGO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A Câmara Municipal de Rosário da Limeira, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituído o Código de Postura do Município de Rosário da Limeira.

Art. 2º - Este Código tem como finalidade instituir as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem-estar público, da localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Legislativo e Executivo e os Municípios.

Art. 3º - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral, compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

**CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS**

Art. 5º - Constitui infração toda ação ou emissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou Atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu Poder de Polícia.

Art. 6º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 8º - A penalidade pecuniária será juridicamente executada, imposta de forma regular pelos meios hábeis, ao infrator que se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo 1º - A multa não paga no prazo regulamentar, será inscrita em dívida ativa.

Parágrafo 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 9º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição de multa e para graduá-la, ter-se-á em vista.

I - A maior ou menor gravidade da infração;

II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 10 - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 11 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 12 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da Cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas às multas que tiverem sido aplicadas e indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 13 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 14 - Não são diretamente puníveis das pessoas definidas neste Código.

I - Os incapazes na forma da Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 15 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- III - Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Parágrafo Único – Que seja realizado juntamente ao Conselho Tutelar Municipal e ao Ministério Público, medidas socioeducativas ao menor ou incapaz infrator, que possibilitem a educação e prevenção de novos delitos.

CAPÍTULO III DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 16 - Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos, e Regulamentos do Município.

Art. 17 - Dará motivo à lavratura de Auto de Infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviço, por qualquer Servidor Municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará sempre que couber, a lavratura do Auto de Infração, no prazo máximo de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias.

Art. 18 - São autoridades para lavrar o Auto da Infração, os Fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 19 - É autoridade para confirmar os Autos de Infração e arbitrar multas, o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 20 - Os Autos de Infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I - O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II- O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
- III - O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV - A disposição infringida;
- V - A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21 - Recusando-se o infrator a assinar o Auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 22 - O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 23 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 30(trinta) dias.

TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 - Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando à melhoria do ambiente e a saúde e o bem estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa da vida.

Art. 25 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 26 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da higiene pública.

Parágrafo Único – A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou recomendará cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 27 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente ou indiretamente pela Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 28 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriças à sua residência.

Parágrafo Primeiro - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

Parágrafo Segundo - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 29 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e de veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 30 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 31 - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente **PROIBIDO**:

I - Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - Consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III - Conduzir sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV- Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V- Aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - Conduzir para a Cidade, vilas ou povoação do Município, doentes portadores de moléstias infectocontagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

VII – Despejar/depositar águas pluviais, em maneira diversa ao do nível da via pública;

VII – Deixar materiais de construção em via pública ou passeio em período superior a 48 horas;

Art. 32 - É **PROIBIDO** comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 33 - É expressamente **PROIBIDA** a instalação dentro do perímetro da Cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Art. 34 - Não é permitido, senão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade de estrume animal não beneficiado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 35 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20% (vinte por cento) a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente na região.

CAPITULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 36 - Para as residências Urbanas ou Suburbanos, recomenda-se que sejam caiadas e/ou pintadas a 10 anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias, podendo, conforme condições sociais e financeiras, os materiais serem doados pela Prefeitura ao particular, nos casos que comprovadamente não tiver condições de fazê-lo.

Art. 37 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Primeiro - Não é permitido a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da Cidade, Distritos, Vilas e Povoados.

Parágrafo Segundo - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 38 - O lixo das habitações será recolhido em recipientes apropriadas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Art. 39 - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folha e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários, podendo ser retirados e custeados pelo município através de programas específicos que poderão ser criados, através de atos normativos do Executivo Municipal, desde que atendam a coletividade.

Art. 40 - Nenhum prédio situado em via pública não dotado de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Parágrafo Primeiro - As residências multifamiliares coletivas terão o abastecimento d'água, banheiros e privativos em número proporcionais ao dos seus moradores.

Parágrafo Segundo - Não serão permitidas nos prédios da Cidade, dos Distritos, das Vilas e dos Povoados, providos de rede de abastecimento d'água, a abertura de novas cisternas, poços semiartesianos e artesianos para o consumo humano, e a manutenção



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

da já existentes fica condiciona a realização de análise de qualidade da água a cada 2 anos.

Art. 41 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de Restaurantes, Pensões, Hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídos por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 42 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 43 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 44 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à mutilação dos mesmos.

Parágrafo Primeiro - A mutilação dos gêneros não eliminará a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

Parágrafo Segundo - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial, como fonte produtora.

Art. 45 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

III - As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único - É proibido utilizar-se para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 46 - É **PROIBIDO** ter em depósito ou exposto à venda:

I - Aves doentes;

II - Frutas não selecionadas;

III - Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 47 - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 48 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 49 - As Fábricas de doces e de massas, as Refinarias, Padarias, Confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos ou revestimento epóxi, até a altura de 2 (dois) metros, ou outra alternativa que a ANVISA ou a Vigilância Sanitária aprovar;

II - As salas de preparo dos produtos, com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 50 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

I - Terem veículos de transporte de acordo com as normas de higiene sanitária;

II - Velarem para que os gêneros que oferecem não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

III - Terem os produtos expostos à venda conservados, em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;

IV - Usarem vestuário adequado e limpo;

V - Manterem-se rigorosamente asseados.

Parágrafo Primeiro - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é **PROIBIDO** tocá-los com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva à freguesia.

Parágrafo Segundo - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 51 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo, e de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

Parágrafo Primeiro - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

Parágrafo Segundo - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios poderá ser feito em vasilhas abertas.

Art. 52 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30% (trinta por cento) a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO V A HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 53 - Os Hotéis, Restaurantes, Bares, Cafés, Botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - A lavagem de louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - A higienização da louça e talheres deverá ser conforme recomendação da ANVISA;

III - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - Os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada de açúcar sem o levantamento da tampa;

V - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas.

Art. 54 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 55 - Nos salões de Barbeiros e Cabeleireiros é **OBRIGATÓRIO** o uso de toalhas e golas individuais.

Art. 56 - Nos Hospitais, Casas de Saúde, Maternidade, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I - A existência de uma lavanderia à água com instalação completa e desinfecção, ou parceria, terceirização dos serviços com empresa credenciada;

II - A existência de depósito apropriado para roupa servida;

III - A instalação de necrotérios, de acordo com o Artigo 56 deste Código;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - A instalação de uma cozinha com no mínimo, 3 (três) peças, destinadas respectivamente ao depósito de gêneros, ao preparo de comida e a distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de 2 (dois) metros ou medida alternativa aprovada pela ANVISA.

Art. 57 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo 10 (dez) metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 58 - As cocheiras e estábulos existentes no Centro urbana do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicáveis, obedecer às seguintes:

I - Possuir muros divisórios com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;

II - Conservar a distância mínima de 2,5 (dois) metros e meio entre a construção e a divisa do lote;

III - Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

IV - Possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V - Possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos restos;

VI - Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - Obedecer a um recuo de pelo menos 20 (vinte) metros de alinhamento do logradouro.

Art. 59 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 40% (quarenta por cento) a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo vigente na região.

TÍTULO III DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA CAPÍTULO I DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 60 - É expressamente **PROIBIDO** às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 61 - Serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais proibidos pela Prefeitura como impróprios para banhos ou esportes náuticos, que serão previamente identificados pelo Município.

Parágrafo Único - Os participantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 62 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 63 - É expressamente **PROIBIDO** perturbar o sossego público com ruído ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - Os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - A propaganda realizada com alto falantes, bombas, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - Os produzidos por arma de fogo;

V - Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - Os de apitos ou silvos de serenes de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas;

VII - Os batuques, condados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único - Excetuam-se das proibições deste artigo;

I - Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II - Os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 64 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 6 (seis) horas da manhã e depois das 22 (vinte e duas) horas, salvo os toques de rebotes por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 65 - É **PROIBIDO** executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 (sete) horas e depois das 20 (vinte) horas, nas proximidades de Hospitais, Asilos e casas de residências.

Art. 66 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos Domingos e feriados, nem a partir das 18 (dezoito) horas, nos dias úteis.

Art. 67 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPITULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 68 - Divertimentos Públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 69 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

§1º - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

§2º - O requerimento de alvará de funcionamento deve ser feito com antecedência mínima de 7 dias, devendo ainda apresentar no momento do requerimento todos os documentos pertinentes a sua liberação sob pena de indeferimento.

Art. 70 - Em todas as casas de diversões públicas deverão ser observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo **Código de Obras**.

I - Tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição ***SAÍDA*** legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - Os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - Haverá sanitários independentes para homens e mulheres;

VI - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso, conforme demais legislações aplicáveis ao caso;

VII - Durante os espetáculos deverão as portas serem conservadas abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - O mobiliário será em perfeito estado de conservação.

IX – A segurança interna dos eventos correrão por conta exclusiva dos organizadores.

Parágrafo Único - É **PROIBIDO** aos espectadores, sem distinção de sexo, assistirem aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 71 - Nos casos de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 72 - Em todos os Teatros, Circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregados da fiscalização.

Art. 73 - Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora diversa da marcada.

Parágrafo Primeiro - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

Parágrafo Segundo - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 74 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do Teatro, Cinema, Circo ou sala de espetáculos, dependências esportivas, ou quaisquer eventos culturais.

Art. 75 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de Hospitais, Casas de Saúde ou Maternidade.

Art. 76 - Para funcionamento de Teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - A parte destinada ao Público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas não havendo, entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviços;

II - A parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada a permanência do público.

Art. 77 - Para funcionamento de Cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - Os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídos de materiais incombustíveis;

II - No interior das cabinas não poderá existir maior número de películas do que as



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

necessárias para as sessões de cada dia e assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 78 - A armação de Circos de panos ou Parques de Diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderão ser por prazo superior a um ano.

Parágrafo Segundo - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança;

Parágrafo Terceiro - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um Circo ou Parque de Diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida:

Parágrafo Quarto - Os Circos e Parques de Diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 79 - Para permitir armação de Circos ou Barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários-mínimos vigente na região, como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 80 - Na localização de "Casas de Dança", ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Art. 81 - Os Espetáculos, Bailes ou Festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizações em residências particulares.

Art. 82 - É expressamente **PROIBIDO**, durante os festejos carnavalescos, atirar águas ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Art. 83 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO III DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 84 - As Igrejas, os Templos, as Casas de Culto e Terreiros, são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros ou neles colocar cartazes.

Art. 85 - Nas Igrejas, Templos, Casas de Culto e Terreiros, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 86 - As Igrejas, Templos, Casas de Culto e Terreiros, não poderão contar maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 87 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20% (vinte por cento) a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IV DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 88 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 89 - É **PROIBIDO** embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 90 - Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias públicas em geral.

Parágrafo Primeiro - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser realizada diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência em via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 03 (três) horas.

Parágrafo Segundo - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 91 - É expressamente **PROIBIDO** nas ruas da cidade, distritos, vilas e povoados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

- I – Conduzir animais ou veículos em disparadas
- II – Conduzir animais bravos sem a necessária precaução
- III – Conduzir carro de boi sem guieiros
- IV – Atirar à via pública ou logradouros públicos, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.
- V- Deixar veículos estacionados, de forma contínua, por mais de 07 dias.

Art. 92 – É expressamente **PROIBIDO** danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 93 – Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 94 - É **PROIBIDO** embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios como:

- I – Conduzir pelos passeios volumes de grandes portes;
- II – Conduzir pelos passeios veículos de qualquer espécie;
- III – Patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV – Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V – Conduzir ou conservar animais de grande porte sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único – Excetuam-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paráliticos e em ruas de pequeno movimento triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 95 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 30% (trinta por cento) a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 96 – É **PROIBIDA** a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 97 – Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 98 – O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 07 (sete) dias, mediante pagamento da multa e taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único – Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 99 – É **PROIBIDA** a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da Sede



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

Municipal.

Parágrafo Único – Aos proprietários de cevas atualmente existentes na Sede Municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação do código, para remoção dos animais.

Art. 100 – É igualmente **PROIBIDA** a criação, no perímetro urbano da Sede Municipal, de qualquer outra espécie de gado:

Parágrafo Único – Observadas as exigências sanitárias a que se refere o Art. 59 deste código, é **PERMITIDA** a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 101 – Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro - Incorrerá em multa de 01(um) à 03(três) salários mínimos vigente, quem soltar/abandonar animais em vias e logradouros públicos.

Art. 102 - Poderá haver na Prefeitura o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo Primeiro - Aos proprietários dos cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

Parágrafo Segundo - Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovantes de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

Parágrafo Terceiro - São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 103 - O cão registrado poderá andar na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 104 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na Cidade, exceto em logradouros para isso designados, exceto e eventos previamente autorizados pelo Município .

Art. 105 - Ficam **PROIBIDOS** os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 106 - É expressamente **PROIBIDO**:

I - Nos centros urbanos, criar animais em maiores concentrações, a ponto de prejudicar seus vizinhos e confrontantes;

II - Criar aves nos porões e no interior das habitações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

III - Criar pombos nos forros das casas de residências.

Art. 107 - É expressamente **PROIBIDO** a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II - Carregar animais com peso superior a 150 quilos;

III - Montar animais que já tenham a carga permitida;

IV- Fazer trabalhar animais doentes, feridos, externados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V- Obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;

VI- Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII - Castigar de qualquer modo o animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimentos;

VIII - Castigar com rancor e excesso, qualquer animal;

IX - Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;

X - Transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;

XI – Abandonar em qualquer ponto, animais;

XII – Amontar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XIII - Usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XIV - Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XV- Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XVI - Praticar todo e qualquer ato mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 108 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região.

Parágrafo Único - Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

CAPÍTULO VI DOS BENS PÚBLICOS E DOS BENS CULTURAIS PROTEGIDOS

Art. 109 - A sede da Câmara Municipal, a sede da Prefeitura, Escolas Estaduais e Municipais, Postos de Saúde e outras sedes públicas, bem como todos e quaisquer bens caracterizados como patrimônio histórico, cultural, artístico, arquitetônico e esportivo, deverão ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes ou danificar suas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

estruturas.

Art. 110 - Constituem patrimônio cultural de Rosário da Limeira os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Deverão ser identificadas as áreas em que haja interesse público na proteção ambiental e na preservação do patrimônio histórico, cultural, arqueológico ou paisagístico.

§ 3º - Os bens culturais tombadas não poderão, em hipótese alguma, ser destruídos, demolidas ou mutilados. Em casos de restauros, reparos, reformas, obras de limpeza e conservação e outras ações congêneres, deverá haver prévia autorização do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

§ 4º - Sem a prévia autorização do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, não se poderá, na vizinhança do bem tombado, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nele se afixar anúncios ou cartazes, sob pena de ser autorizada pelo COMPAC a demolição da referida obra e/ou a retirada imediata do objeto afixado. Em caso de desobediência, caberá multa na forma em que esta lei ou seus decretos regulamentares fixarem.

Art. 111 - Na infração de um dos artigos deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor 40% (quarenta por cento) a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente da região.

CAPÍTULO VII DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 112 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade dos passeios.

Parágrafo Primeiro - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas de forma visível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Segundo - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I - Construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a 2 (dois) metros;
- II - Pintura ou pequenos reparos.

Art. 113 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - Apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II - Terem a largura do passeio, até o máximo de 02 (dois) metros;
- III - Não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra, havendo retorno da mesma, deverá ser solicitada nova autorização.

Art. 114 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I - Serem aprovados pela Prefeitura, quanto a sua localização;
- II - Não perturbarem o trânsito público;
- III - Não prejudicarem o calçamento nem escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV - Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos;

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura proverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 115 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do Art. 91 deste Código.

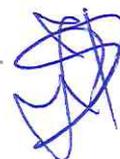
Art. 116 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 117 - É **PROIBIDO** podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 118 - Nas árvores dos logradouros públicos **NÃO** será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 119 - Os postos telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 120 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 121 - As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - Apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- III - Não perturbarem o trânsito público;
- IV - Serem de fácil remoção.

Art. 122 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de 90 (noventa) centímetros.

Art. 123 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro - Dependerá, ainda, de aprovação o local escolhido para a fixação dos monumentos.

Parágrafo Segundo - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 124 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20% (vinte por cento) a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO VIII DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

Art. 125 - São considerados inflamáveis, explosivos e prevenção contra incêndios:

- I - O fósforo e os materiais fosforosos;
- II- A gasolina e demais derivados de petróleo;
- III- Os éteres, álcoois, aguardentes e os óleos em geral;
- IV- O carbureto, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V- Toda e qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°).

Art. 126 - Consideram-se explosivos:

- I- Os fogos de artifício;
- II- A nitroglicerina e seus compostos e derivados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

- III- A pólvora e o algodão pólvora;
- IV- As espoletas e os estopins;
- V- Os fulminantes, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - Os cartuchos de guerra, caça e minas;

Art. 127 - É absolutamente **PROIBIDO**:

- I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela prefeitura.

CAPÍTULO IX DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ARVORES E PASTAGENS

Art. 128 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 129 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas as medidas preventivas necessárias, bem como a aplicação da legislação Estadual e Federal em vigor.

Art. 130 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem sem tomar as seguintes precauções:

- I - Preparar aceires de no mínimo, 03 (três) metros de largura;
- II — Mandar aviso aos continentes, com antecedência mínima de 12(doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 131 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 132 - É expressamente **PROIBIDO** o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 133 - Fica **PROIBIDA** a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art. 134 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20% (vinte por cento) a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo na região.

CAPÍTULO X DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIAS, SAIBRO E EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 135 - A exploração de pedreiras, cascalhos, olarias e depósitos de areia, saibro e extração de minérios, além das licenças dos Órgãos Estaduais e Federais, depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 136 — A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

Parágrafo Primeiro — Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) Nome e residência do proprietário do terreno;
- b) Nome e residência do explorador se este for o proprietário ou não;
- c) Localização precisa da entrada do terreno, sendo vedada a licença caso a exploração seja dentro de vias públicas;
- d) Declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

Parágrafo Segundo - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Prova de propriedade do terreno;
- b) Autorização para a exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) Planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada;
- d) Perfis do terreno em três vias.

Parágrafo Terceiro — No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas 'c' e 'd' parágrafo anterior.

Art. 137 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único – Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este código, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano a vida ou à propriedade.

Art. 138 – Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 139 – Os pedidos da prorrogação da licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com documento de licença anteriormente concedidos.

Art. 140 - O desmonte as pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 141 - Não será permitida a exploração de pedreiras na Zona Urbana.

Art. 142 - A exploração de pedreiras a fogo ficam sujeita as seguintes condições:

- I - Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II - Intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explorações;
- III - Içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância.
- IV - Toque por três vezes, com intervalo de 2 (dois) minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongando, dando o sinal de fogo.

Art. 143 - A instalação de olarias nas Zonas Urbanas e Suburbanas do Município deve obedecer as seguintes prescrições:

- I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.

Art. 144 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 145 - É **PROIBIDA** a extração de areia em todos os cursos de água do:

- I - Jusante do local em que recebe contribuições de esgotos;
- II - Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III - Quando possibilitem a formação de locais que causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV - Quando de algum modo possam oferecer **PERIGO** a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre leitos dos rios.

Art. 146 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20%(vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO XI DOS MUROS E CERCAS

Art. 147 - Os proprietários de terrenos situados em perímetros urbanos são obrigados a murá-los e cercá-los nos prazos fixados pela Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 148 - Serão comuns os muros e cercas divisórios entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 588 do Código Civil.

Parágrafo Único - Correção por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 149 - Os terrenos da Zona Urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso, ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros (1,80 m), podendo ainda, de maneira provisória ser realizado o fechamento do lote por cerca, nos termos do art. 156.

Art. 150 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - Cercas de arame farpado com três fios no mínimo, e um metro e quarenta centímetros (1,40 m) de altura;

II - Cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III - Telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m).

Art. 151 - Será aplicada multa correspondente ao valor de 20%(vinte por cento) a 50%(cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região a todo aquele que:

I - Fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II - Danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPITULO XII DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 152 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo Primeiro - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

Art. 153 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 154 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da Cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - Sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV - Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras.;
- V - Contenham incorreções de linguagem;
- VI - Pelo seu número ou má distribuição, prejudique o aspecto das fachadas.

Art. 155 - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - A indicação dos locais em que serão colocados, ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - A natureza do material de confecção;
- III - As dimensões;
- IV - As inscrições e o texto;
- V - As cores empregadas.

Art. 156 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m) do passeio.

Art. 157 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto de segurança.

Art. 158 - Desde que não haja modificações de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 159 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art. 160 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20%(vinte por cento) a 40%(quarenta por cento) do salário mínimo vigente na região.

TÍTULO IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS SEÇÃO DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LEGALIZADO

Art. 161 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - O ramo do comércio ou da indústria;

II - O montante do capital investido;

III - Local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

IV - O endereço da residência fixa do requerente, e sua comprovação mediante documento.

Art. 162 - Não será concedida licença, dentro do perímetro Urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do Art. 33 deste Código.

Art. 163 - A licença para o funcionamento de Padarias, Açougues, Confeitarias, Leiterias, Cafés, Bares, Restaurantes, Hotéis, Pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 164 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 165 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 166 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - Quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-la;

IV - Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

Parágrafo Primeiro - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Segundo - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 167 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.

Art. 168 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - Número de inscrição;

II - Residência do comerciante ou responsável;

III - Nome, razão social ou determinação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 169 - É **PROIBIDO** ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III - Transitar pelos passeios conduzindo volumes grandes que impeçam o regular trânsito das pessoas.

Art. 170 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente na região, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 171 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

I - Para a indústria de modo geral:

a) Abertura e fechamento entre 6 e 22 horas nos dias úteis, a ser regulamentado pela prefeitura na emissão dos respectivos alvarás de funcionamentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

b) Nos Domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

Parágrafo Primeiro - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos Domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de Jornais, Laticínios, Frio Industrial, Purificação e Distribuição de água, Produção e Distribuição de Energia Elétrica, Serviço Telefônico, Produção e Distribuição de Gás, Serviço de Esgoto, Serviço de Transporte Coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II - Para o comércio de modo geral:

a) Abertura às 6 horas e fechamento às 22 horas nos dia úteis;

b) nos dias previstos na letra "b", inciso I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

Parágrafo Segundo - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos.

Art. 172 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os estabelecimentos comerciais, sempre regulamentado no momento da emissão do Alvará de Funcionamento, observando para tanto a natureza do estabelecimento.

Art. 173 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo, serão punidas com multa correspondente ao valor de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário-mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III SEÇÃO ÚNICA

Art. 174 - Este Código entra em Vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário, ficando a Prefeitura responsável pelos procedimentos de divulgação e publicidade da presente Lei.

Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira, 17 de maio de 2023.

José Maria Pinto da Silva
Prefeito Municipal